

COBRANÇA DE ALIMENTOS EM CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – INAPLICABILIDADE

José Arnaldo Vitagliano*

A sistemática do direito processual pátrio permite-nos concluir que existem três tipos de pretensões possíveis de serem almeçadas em juízo: o mérito, a satisfação e a urgência.

Nesta divisão o direito processual adota o critério da pretensão, do pedido apresentado em juízo, sendo que, nosso Código apresenta o Processo de Conhecimento, no livro I (artigos de 1º a 565), cuja pretensão é o mérito, ou seja, o pronunciamento jurisdicional que reconhece a existência de um direito e deste reconhecimento decorre a respectiva obrigação, a constituição de uma nova situação jurídica ou a simples declaração judicial acerca de um fato.¹

Em seguida, no livro II (artigos 566 a 795), o Código pátrio apresenta o Processo de Execução, cuja pretensão é a satisfação; neste momento, portanto, não existe mais discussão acerca da existência ou não da obrigação, mas sim a necessidade de se cumprir com o pronunciamento jurisdicional (já reconhecido em juízo, através do processo de conhecimento) ou com o pagamento de um título que tenha força executiva (os títulos executivos extrajudiciais, que são os documentos que comprovam juridicamente a existência de uma dívida, não havendo necessidade de se comprovar em juízo esta obrigação).²

Depois, o livro III (artigos 796 a 889) do mesmo *codex*, apresenta o Processo Cautelar, que trata da terceira forma de pretensão a ser objeto de um pleito em juízo, ou seja, a urgência, que pode ser concedida através da medida cautelar, que se trata da ordem judicial imediata, independentemente de qualquer outra formalidade processual.³

Recentes reformas em nosso diploma processual civil trouxeram inúmeras e modernas inovações, permitindo-se o pedido de uma medida cautelar já no processo de conhecimento (a chamada antecipação de tutela, prevista no artigo 273), o que dispensa o burocrático e excessivamente formal processo cautelar, e, mais recentemente, a satisfação do julgado pode ser alcançada no próprio processo de conhecimento (o chamado cumprimento da sentença, previsto nos artigos 475-I a 475-R), o que também dispensa o ajuizamento da posterior execução em autos autônomos e permite maior celeridade no cumprimento do julgado; enfim, a saudável busca pela celeridade processual e pela menor burocracia dotou o processo de conhecimento de maior força e atribuições, podendo ser alcançada as três formas de pretensões no mesmo procedimento.⁴

No entanto, o processo cautelar e o processo de execução não foram extintos. Algumas pretensões a serem alcançadas através de formas especiais de medidas cautelares permanecem cabíveis apenas através deste tipo de rito como v.g. os procedimentos cautelares específicos. O mesmo acontece com o processo de execução, ou seja, alguns tipos de execuções

* VITAGLIANO, José Arnaldo. Advogado. Mestre em Constituição e Processo pela UNAERP – Ribeirão Preto. Especialista *lato sensu* e Bacharel em Direito pela ITE – Bauru. Licenciado em História e Estudos Sociais pela UNIFAC – Botucatu. Professor do Curso de Direito da FMR – Faculdade Marechal Rondon - São Manuel/SP e dos cursos de Gestão da UNINOVE – Universidade Nove de Julho, Pólo Bauru/SP e Pólo Botucatu/SP.

¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil, volume 2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 216. VITAGLIANO. José Arnaldo. Coisa julgada e ação anulatória. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2008. p. 117.

² VITAGLIANO. José Arnaldo. Coisa julgada e ação anulatória. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2008. p. 120.

³ VITAGLIANO. José Arnaldo. Op. cit. p. 121.

⁴ SANTIAGO, Edna Ribeiro. O STJ e a aplicação do art. 475-J do CPC. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2690, 12 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17822>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

permanecem em vigor, mesmo com o advento do referido cumprimento da sentença. Em primeiro lugar devemos destacar a execução de título extrajudicial (artigos 566 e seguintes), que não se vinculam a um processo de conhecimento, mas sim a um título extrajudicial; existem também as execuções especiais, que seguem um rito processual específico ao caso legalmente definido, que são: execução contra a fazenda pública, execução fiscal, e, execução de alimentos.

A ação de alimentos (e sua execução) é regida pela Lei nº 5478/68, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, sendo que, a execução do julgado (execução de título judicial), deve seguir os termos do artigo 18 (da referida Lei de alimentos), devendo ser ajuizada nos termos dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. O artigo 735 remete o procedimento executivo ao Capítulo IV do Livro II (Processo de Execução, artigos 646 e seguintes).

Trata-se de um dos poucos casos de execução de título judicial (sendo que, agora, em regra, deve ser buscada a satisfação do julgado em ação cognitiva através do cumprimento de sentença, alhures referido); portanto, a satisfação do julgado em ação de alimentos não se compatibiliza com o procedimento previsto nos artigos 475 “I” a “R” uma vez que a referida Lei nº 5478/68 remete o procedimento aos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil (Processo de Execução de título extrajudicial).

Ante todo o exposto, pode ser entendido que o procedimento correto é o ajuizamento de uma ação autônoma (execução de título judicial), apresentando a cópia do título (sentença). Na hipótese da existência de muitos meses objeto do inadimplemento, podem ser ajuizadas duas ações, uma pelo rito previsto no artigo 732 (execução comum, pleiteando a penhora de bens) e outra pelo rito previsto no artigo 733 (relativas às três últimas parcelas, sujeitas à prisão civil ante o inadimplemento), tudo devidamente previsto nos dispositivos processuais ora apontados.

Alguns autores têm entendimento diverso, admitindo o cumprimento de sentença para a cobrança de alimentos quando decorrentes de condenação em procedimento cognitivo,⁵ mas entendendo ser incabível a decretação da prisão civil do devedor, elegendo o credor este rito processual, decorrente do processo de conhecimento.⁶

No entanto, em que pese o brilhantismo dos operadores do direito que sejam adeptos a esses entendimentos, consideramos não ser cabível a aplicabilidade do instituto do cumprimento da sentença em caso de débito alimentar. Trata-se de execução especial, cujo rito é legalmente determinado pela legislação retro mencionada.⁷

A consequência jurídica processual ante a eleição do rito inadequado é o indeferimento da pretensão por ausência de interesse processual na modalidade adequação, uma vez que se busca provimento jurisdicional através de rito impróprio à pretensão que se objetiva no processo.

Devemos observar que a cobrança da dívida alimentar através de cumprimento da sentença não se trata de execução de alimentos propriamente dita, mas sim o cumprimento da condenação em procedimento cognitivo, que permite atos processuais de cobrança similares à execução (penhora, hasta pública, etc.), jamais podendo ser admitida a prisão civil por

⁵ FREITAS, Gabriela Oliveira. A execução de alimentos após a Lei nº 11.232/2005. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2637, 20 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17442>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

⁶ MONTENEGRO FILHO, Misael. Op. cit. p. 426.

⁷ HERTEL, Daniel Roberto. A execução da prestação de alimentos e a nova técnica de cumprimento de sentença. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1804, 9 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11362>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

inadimplemento alimentar uma vez que sequer existe uma ação de alimentos em trâmite,⁸ o que autorizaria a medida coercitiva da liberdade do devedor, se traduzindo em medida cerceadora da liberdade e passível de correção através de *Habeas Corpus*.⁹

Os ritos processuais devem ser observados, sob pena do advento de conseqüências diversas e imprevisíveis. As inovações e atualizações na legislação são necessárias e sempre bem vindas, mas os operadores do direito devem ser cautelosos quando da sua utilização, observando e interpretando tudo de forma a jamais permitir que os institutos processuais sejam deformados e direitos sejam desrespeitados, o que pode resultar em danos aos jurisdicionados e grave insegurança jurídica.

Referências bibliográficas

CASTRO, Fabio Caprio Leite de. Comentários sobre o *habeas corpus* na esfera cível. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1379, 11 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9726>>. Acesso em: 24 abr. 2011.

FREITAS, Gabriela Oliveira. A execução de alimentos após a Lei nº 11.232/2005. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2637, 20 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17442>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

HERTEL, Daniel Roberto. A execução da prestação de alimentos e a nova técnica de cumprimento de sentença. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1804, 9 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11362>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil, volume 2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTIAGO, Edna Ribeiro. O STJ e a aplicação do art. 475-J do CPC. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2690, 12 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17822>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

VITAGLIANO. José Arnaldo. Coisa julgada e ação anulatória. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2008.

VITAGLIANO. José Arnaldo. Instrumentos processuais de garantia. Curitiba: Juruá, 2002.

⁸ CASTRO, Fabio Caprio Leite de. Comentários sobre o *habeas corpus* na esfera cível. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1379, 11 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9726>>. Acesso em: 24 abr. 2011.

⁹ VITAGLIANO. José Arnaldo. Instrumentos processuais de garantia. Curitiba: Juruá, 2002. p. 123.